



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001044-04.2015.815.0271**

**Origem** : Comarca de Picuí

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Picuí

**Procurador** : Joagny Augusto Costa Dantas, OAB/PB 20.112

**Apelada** : Márcia Maria da Silva

**Advogado** : Alysson Wagner Corrêa Nunes, OAB/PB 17.113

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Devem ser tidas por verídicas as alegações dispostas na exordial, quando a parte autoral demonstra, na medida em que lhe foi possível, o seu direito ao recebimento de verbas pretéritas não pagas e, a um só tempo, o ente municipal não elide essa

presunção de veracidade, apresentando provas que modificam ou extingam esse direito, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 78/81, interposta pelo **Município de Picuí**, no intuito de ver reformada a decisão de fls. 65//66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **Márcia Maria da Silva** através da exordial da **Ação Ordinária de Cobrança de que tratam os presentes autos**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Município de Picuí a pagar oito horas extras por semana à autora, acrescidas do adicional de 50%, no período compreendido entre março a junho de 2015, acrescido de correção monetária, pelo IPCA, a partir do vencimento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma. Contudo, como a parte autora se beneficiária da

assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos dos arts. 85, §5º, e 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, em suas razões, defendeu o **ente municipal** a ausência de arcabouço probatório com o condão de comprovar as suscitações autorais (folha de ponto ou declaração de frequência), considerando que a parte autora teria procedido à juntada unicamente de escalas de trabalho; documentos, a seu ver, inaptos à demonstração de permanência em serviço durante o período neles indicados, ou seja, de real exercício do labor extraordinário alegado. Disse, ainda, que, diante da indisponibilidade do direito envolvido, nem mesmo a revelia, ocasionada pela inércia do anterior gestor, não traria a presunção de que as alegações fáticas seriam verdadeiras, de modo que o provimento mereceria reforma.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 83/V.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em face de não se cuidar de hipótese, em que deva o órgão ministerial intervir como fiscal da ordem jurídica.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Do compulsar dos autos, observa-se que **Márcia Maria da Silva**, servidora pública exercente do cargo efetivo de **técnico de enfermagem**, ingressou com a presente demanda, com vistas a ser ressarcida pelos serviços extraordinários que alega haver prestado ao **Município de Picuí**, sem a devida contraprestação, desde o seu ingresso nos quadros da Edilidade, ou seja, a partir de **06 de agosto de 2014**.

Com efeito, ao conhecer o pleito, entendeu o magistrado *a quo* por acolher a pretensão apenas em relação ao período de **março a junho de 2015, em face da anexação das escalas atinentes a esse interregno, nas**

quais se verificaria que a jornada desenvolvida pela requerente era de 48 (quarenta e oito) horas semanais, nada obstante o Estatuto dos Servidores Públicos do Município previsse o importe de 40 (quarenta) horas.

Consoante relatado, irresignado o ente municipal, apresentou o recurso em apreço, em cujas razões, sustentou, ao que interessa, que as escalas de plantões que a apelada juntara aos autos não serviriam como prova da efetiva prestação de serviços.

Ora, sem maiores delongas, é cediço que cabe à Edilidade, em se tratando de lides em que são pleiteadas verbas remuneratórias, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos vindicados.

No presente caso, contudo, em nenhum momento, o Município recorrente demonstrou que as escalas de plantão emitidas estivessem em desacordo com a realidade dos fatos apresentados pela autora; cumprindo ressaltar que os referidos documentos foram emitidos pela **Coordenadora do SAMU local**, de sorte a dispor de presunção de veracidade, que não foi elidida.

Logo, se a documentação juntada comprova a prestação de serviços em horários extraordinários, não há como o apelante se esquivar do cumprimento de suas obrigações, se não se desincumbiu do encargo de desconstituir o direito alegado.

Anote-se que, conforme consigna o processualista **Nelson Nery Júnior**, o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois, quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse. Senão, vejamos *in verbis*:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.

Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).

(In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, Revista dos Tribunais, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Assim, nesta ordem de ideias, devem ser tidas por verídicas as alegações dispostas na exordial, tendo-se em conta que a parte autoral demonstrou o seu direito ao recebimento de verbas pretéritas não pagas na medida em que lhe foi possível e, a um só tempo, o ente municipal não elidiu essa presunção de veracidade, apresentando provas que modificam ou extingam esse direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**